



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1179/2023
(à MPV 1179/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 22.**

.....

V – estimular a eficácia, a eficiência e o conforto dos serviços de transporte público coletivo;’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora em tela objetiva alterar uma das atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana constantes do art. 22 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU). Pensamos que o conforto dos serviços de transporte público coletivo é uma premissa necessária para que os usuários do sistema brasileiro de mobilidade sejam tratados com mais respeito e dignidade. É



o que propomos então com esta emenda, que acrescenta o estímulo a tal conforto na redação do inc. V do art. 22.

Sala da comissão, 10 de julho de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

